LEI MUNICIPAL Nº 429 DE 09 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Municipal de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, para os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte à docência, incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, integrados por cargos de provimento efetivo, classificados e especificados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. A base legal do PCCR se estriba na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.394/1996, e, no que couber nas Leis nº 11.494/2007 e 11.738/2008 e, ainda, nas Resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Educação e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações tem como orientação basilar a qualificação profissional e o desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do Magistério Público Municipal e a valorização de seus integrantes.

Art. 3º Integram as carreiras do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º A implementação deste Plano visa ao atendimento às Diretrizes e Bases da Educação prescritas na Lei nº 9.394/1996, às diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, pertinentes aos novos Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério Público e as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, e ainda:

I – Criação de instrumentos e meios que estimulem uma política condigna de remuneração e de progressão funcional para os profissionais da educação;

II – Progressão baseada na titulação, na formação continuada, no desempenho e no tempo de serviço;

III – capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação e atualização;

IV – Fixação de direitos, deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e respectivas categorias, reorganizadas pela presente Lei;

V – Assegurar o desenvolvimento e a valorização dos profissionais da carreira do Magistério Público Municipal;

VI – Fixação de uma política salarial adequada, baseada em princípios do mérito, assentada na qualificação e valorização profissional, com vistas a estimular a promoção vertical de níveis e progressão horizontal nas respectivas referências;

VII – viabilizar a aplicação de uma adequada metodologia para o sistema de avaliação do desempenho funcional dos profissionais do Magistério Público municipal.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito da aplicação desta lei considera-se:

I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura do quadro de profissionais da educação, sua progressão funcional, define as atribuições dos cargos e estabelece os vencimentos.

II - CARREIRA: Agrupamento de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, organizados em níveis e referências, observadas a natureza das atribuições, responsabilidade, desempenho, carência temporal e habilitação profissional própria.

III - CARGO: Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira, cargos e remunerações, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - DOCENTE: Membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação da educação infantil, séries iniciais e finais do ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e educação indígena.

V – PROFISSIONAL DE SUPORTE À DOCÊNCIA: Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

VI - VENCIMENTO: Retribuição pecuniária inicial pelo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.

VII - REMUNERAÇÃO: Vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

VIII - NÍVEL: Posição vertical inicial ascendente, dentro da carreira existente no PCCR, e constante de tabela própria integrante deste Plano.

IX - REFERÊNCIA: Posição horizontal ascendente, existente em cada nível, em função do desempenho, observado o interstício temporal.

X - PROGRESSÃO FUNCIONAL: Deslocamento ou mobilidade dos profissionais da educação nos níveis, baseados na titulação, e nas referências, baseadas na avaliação do desempenho, ambos previstos neste plano de carreira.

XI - ENQUADRAMENTO: Ato administrativo pelo qual o servidor, preenchidos os requisitos pessoais e legais, é posicionado em novo nível e/ou referência.

XII - QUADRO DE PESSOAL: Conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação.

XIII - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: Conjunto de docentes e profissionais de suporte à docência, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O ingresso de docentes e de profissionais de suporte à docência no Quadro de Pessoal Efetivo e de Carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á através de Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 7º A descrição dos cargos, suas atribuições e requisitos mínimos para ingresso nas Carreiras do magistério público municipal, são os constantes nos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 8º No caso de concurso público de provas ou de provas de títulos, o julgamento de títulos será feito de acordo com os valores fixados no respectivo Edital, observando-se a seguinte ordem decrescente de importância:

I - Experiência de docência ou de atividade no suporte da docência;

II - Produção intelectual, desde que publicada em conformidade com a legislação aplicável à espécie;

III - Conclusão de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV - Aprovação em concurso público relacionado com as atividades do cargo disputado.

Art. 9º O conteúdo dos programas a serem exigidos nas provas obedecerá às diretrizes curriculares nacionais para formação de profissionais da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 10. Homologado o resultado do concurso e havendo convocação para a posse, dar-se-á a nomeação do profissional do magistério sempre no nível e referência inicial do respectivo cargo e carreira.

Art. 11. A posse do servidor no cargo, somente ocorrerá, mediante a comprovação do requisito mínimo exigido para o exercício do cargo, conforme discriminado nos Anexos I e II, deste Plano, bem como de toda a documentação necessária para a admissão ao serviço público.

Art. 12 O Profissional da Educação, uma vez empossado, participará, quando for exigido, de programa de formação ou capacitação funcional para o desempenho do cargo.

Art. 13 Configura-se cargo vago aquele previsto nesta lei, com indicação do número exato de vagas existentes, mas não preenchido através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1°. Quando o número de cargos for insuficiente para atender à demanda do sistema municipal de ensino, o Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação, até o dia 10 de novembro do exercício em que isso ocorrer, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei alterando os Anexos, deste Plano, para adequar o número de cargos às necessidades do sistema.

§2°. Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em certame anterior, realizar-se-á concurso público para complementação do quadro de pessoal do magistério, sempre que a vacância alcançar o percentual igual a 10% (dez por cento), ou independentemente do número de cargos vagos, depois de 07 (sete) anos do último concurso havido para seu provimento.

Art. 14 Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal vigente, fica facultada a realização de contratação temporária por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que o gestor do sistema comprove que tomou todas as providências do §1°, do artigo anterior, desta lei.

§1º. O ato que determinar o quantitativo de contratação temporária, indicará sempre o prazo dentro do qual haverá novo concurso público, limitando assim as renovações desses contratos.

§2º. As contratações de que trata o caput deste artigo, deverão ocorrer somente dentro do Ano Letivo, cuja remuneração, independentemente da escolaridade do profissional, corresponderá ao nível I, referência I, da carreira.

§3°. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de docente ou de suporte à docência que estiver sendo ocupado por profissional não concursado, por mais de dois anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 O profissional do magistério, admitido na forma da Constituição Federal de 1988 e das leis, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, sendo considerado:

I – Aprovado, se obtiver, no resultado final das avaliações semestrais, conceito satisfatório em no mínimo 04 avaliações;

II – Reprovado, quando obtiver 03 (três) ou mais avaliações semestrais com conceito insatisfatório.

§1° O prefeito, no prazo máximo de 120 dias, contados da aprovação desta lei, estabelecerá, através de decreto, os critérios, procedimentos, metodologias e outros elementos necessários para a avaliação de que trata este artigo.

§2° Na hipótese de descumprimento do teor do parágrafo anterior, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito, serão usados como parâmetros para avaliação dos profissionais do magistério aqueles estabelecidos para os demais servidores na Lei Municipal nº 089/2003.

§3° Para cada concurso no âmbito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será nomeada uma Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório, cujos trabalhos iniciam-se com a primeira nomeação e encerram-se com a homologação do último resultado.

Art. 16 A contagem do prazo do estágio probatório será suspensa por motivo de:

I - Licença:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;

b) doença em pessoa da família, se superior a 90 dias;

c) afastamento do cônjuge ou companheiro por mudança de domicílio;

d) para o serviço militar;

II - Período de serviço prestado a outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal, ainda que por força de convênios;

III - Afastamento para:

a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;

b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo.

IV - Período transcorrido entre a exoneração, demissão do serviço e a reintegração por força de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Enquanto o servidor estiver no estágio probatório não progredirá na carreira, nem por nível, nem por referência.

Art. 17 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, aplicam-se aos profissionais da educação as normas relativas ao estágio probatório constante da Lei Municipal 089/2003.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS E DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 18 Os profissionais do Magistério Público do município de Manacapuru, conforme definidos na Lei Federal N° 12.014/2009, estão agrupados em duas classes, descritos nos Anexos I e II, a saber:

I – Classe dos docentes, constituída por todos os profissionais da educação ocupantes dos seguintes cargos de professor, admitidos mediante concurso público:

a) Professor da Educação Infantil;
b) Professor do Ensino Fundamental I;
c) Professor do Ensino Fundamental II;
d) Professor da Educação Indígena;
e) Professor de Educação Especial;
f) Professor de educação Física.

II – Classe dos suportes pedagógicos à docência, constituída por todos os profissionais da educação ocupantes dos seguintes cargos, admitidos mediante concurso público:

a) Administrador Escolar;
b) Planejador Escolar;
c) Inspetor Escolar;
d) Supervisor Escolar;
e) Coordenador Pedagógico.
f) Orientador Pedagógico.

Parágrafo Único. O integrante da Classe dos Docentes e da Classe dos Profissionais de suporte à docência, quando ocupantes de cargos de confiança ou em comissão, não progride na respectiva carreira.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19 Integram as carreiras dos docentes e dos profissionais de suporte à docência, os membros do magistério público municipal de que trata o art. 18 desta Lei, todos admitidos mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único. A carreira dos docentes e dos profissionais de suporte à docência é composta de níveis e referências, conforme Anexos IV e V.

Art. 20 Os níveis constituem a linha de formação dos docentes e dos profissionais de suporte à docência, na forma abaixo:

I - Nível I: docentes e profissionais de suporte à docência com habilitação em licenciatura plena;

II - Nível II: docentes e profissionais de suporte à docência com habilitação em pós-graduação *latu sensu*, na área das atribuições do cargo;

III - Nível III: docentes e profissionais de suporte à docência com habilitação em mestrado na área das atribuições do cargo;

IV - Nível IV: docentes e profissionais de suporte à docência com habilitação em doutorado na área das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: A promoção por nível será concedida mediante a apresentação do título de habilitação de acesso ao nível imediatamente superior, obedecido ao intervalo mínimo de 03 (três) anos entre um nível e outro, com percepção da vantagem financeira a partir da data do protocolo.

Art. 21 As referências, de caráter não automático, constituem a linha horizontal da progressão, em até dez movimentações, representadas pelos números de "1" a "10".

§1° A progressão por referência, observado o intervalo mínimo de 03 anos entre uma e outra referência, ocorrerá com base exclusivamente no mérito, mediante petição do interessado, devidamente instruída, com percepção da vantagem a partir da publicação do deferimento.

§2° As solicitações de progressão por nível ou referência serão processadas pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal.

Art. 22 As promoções por nível e referência, quando deferidas simultaneamente em número superior a 10% do quadro de pessoal efetivo, mesmo preenchidos os requisitos, serão precedidas de estudos de impacto orçamentário que indique a viabilidade financeira.

Parágrafo Único. Para fins do estudo a que se refere este artigo, levar-se-á em conta apenas os recursos do orçamento destinados à remuneração dos profissionais da Educação.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23 O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20h ou 40h, definido no edital que convocar o concurso.

§1°. Havendo necessidade temporária e não sendo possível supri-la pelos meios ordinários (concurso e/ou processo seletivo), a Secretária Municipal de Educação poderá alterar a jornada de trabalho de 20 para 40 horas.

§2°. A remuneração da jorna acrescida será remunerada com valor correspondente ao Nível I, referência 1, da Carreira.

§3° Na composição da jornada de trabalho do docente, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando-se o excedente 1/3 (um terço) para a hora do trabalho pedagógico.

§4º A Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Ensino, em cooperação com o Departamento de Lotação e Estatística, promoverá estudos e experiências com vista a universalizar, até 2019, a hora do trabalho pedagógico no sistema municipal de ensino.

Art. 24 O docente ou o profissional de suporte à docência, lotado na sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, poderá cumprir a jornada diária de 6h e semanal de 36h, desde que o seu regime de trabalho não seja o de 40h semanais nem esteja no exercício de cargo comissionado.

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DE DOCENTES E PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA

Seção I - Dos Vencimentos

Art. 25 A fixação dos vencimentos dos docentes e dos profissionais de suporte à docência (III e IV) baseia-se no princípio do mérito, na qualificação e valorização profissional, com vistas a estimular a promoção vertical de níveis e progressão horizontal nas respectivas referências.

Art. 26 Os vencimentos básicos dos docentes e dos profissionais de suporte à docência, na referência inicial de cada nível, terá como parâmetro o Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica, proporcional ao regime de trabalho adotado, assim definido:

I - Nível I, referência1: Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica;

II – Nível II, referência 1: vencimento básico do Nível I, referência 1, acrescido de 40%;

III - Nível III, referência 1: vencimento básico do Nível II, referência 1, acrescido de 50%;

IV – Nível IV, referência 1: vencimento básico do Nível III, referência 1, acrescido de 60%.

§1° Sobre o vencimento básico incidirão as vantagens estabelecidas neste Plano.

§2° Até 15 dias após a divulgação anual do novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional, o Prefeito enviará à Câmara Municipal anteprojeto de lei alterando as tabelas de vencimentos, adotando, no mínimo, o mesmo índice de reajuste, com efeito retroativo a 1° de janeiro.

Seção II - Das Vantagens

Art. 27 Além do vencimento base, como de outras vantagens previstas em Lei, serão concedidas aos docentes e profissionais de suporte à docência da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes gratificações:

I – Gratificação Complementar por Regência de Classe – GRC;

II – Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT;

III –Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV – Gratificação de Localidade – GL.

§1º As gratificações de que tratam os incisos de I a III deste artigo, constituem vantagens de caráter permanente, incorporando-se aos vencimentos do Profissional do Magistério.

§2º A gratificação prevista no inciso IV deste artigo, reveste-se de caráter transitório, não se incorporando aos vencimentos para fins de aposentadoria.

§3º A gratificação do inciso IV, de caráter transitório, incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria quando percebida ininterruptamente.

Art. 28 A gratificação Complementar por Regência de Classe (GRC) corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento base, devido ao docente em efetivo exercício do Magistério, atendendo os seguintes critérios:

I – Em 100% (cem por cento) da regência quando tiver apenas uma falta no mês;

II – Acima do limite estabelecido no inciso anterior, a regência sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento) por cada falta.

Parágrafo Único. As faltas justificadas na forma da legislação em vigor, não serão contadas para os fins deste artigo.

Art. 29 A Gratificação Complementar por Atividade Técnica (GAT) incidente sobre o vencimento base, será devida aos profissionais que oferecem suporte à docência em nível de macro ou microssistema educacional, no mesmo percentual e critérios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 30 Adicional por Tempo de Serviço ATS é devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo serviço público prestado ao Município de Manacapuru, e as suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§1º O servidor fará jus ao adicional previsto neste artigo, automaticamente, a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º A Gratificação de que trata este artigo observará o limite máximo de trinta por cento, incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§3º O adicional previsto neste artigo exclui qualquer outra vantagem, tanto financeira quanto promocional, baseada no tempo de serviço.

Art. 31 A Gratificação de Localidade (GL), incidente sobre o vencimento básico, será atribuída aos profissionais da educação, docente ou de suporte pedagógico à docência, em efetivo exercício do cargo na zona rural do município onde efetivamente reside, em percentuais que levem em consideração a distância da localidade em relação à sede do município e/ou dificuldade de acesso, nos seguintes percentuais:

I - 20 % (vinte por cento);

II - 25% (vinte e cinco por cento);

III - 30% (trinta por cento);

IV - 35% (trinta e cinco por cento);

V - 40% (quarenta por cento).

§1º Para fins de incidência dos percentuais constantes do caput, as localidades da zona rural, com acesso por via terrestre ou fluvial, serão reunidas em sete grupos, considerando a distância em relação à sede do município e/ou dificuldade de acesso, conforme Anexo VII.

§2º A Gratificação de Localidade (GL) será imediatamente suspensa a partir do momento em que o servidor deixar de exercer as atividades de seu cargo na zona rural do município.

Art. 32 A Gratificação Complementar por Regência de Classe (GRC) e a Gratificação Complementar por Atividade Técnica (GAT) serão suspensas durante o período em que o docente, no primeiro caso, e o profissional de suporte à docência, no segundo, estiver afastado do efetivo exercício de sua função, exceto nos casos de afastamento para:

I - Exercício de mandato classista;

II - Exercício de mandato eletivo, quando optar pela remuneração do cargo de origem;

III - Exercício de cargos em comissão no âmbito da Secretaria, quando optar pela remuneração do cargo de origem;

IV - Nos demais casos em que a lei garanta o afastamento sem prejuízo da remuneração.

Seção III - Das Verbas Indenizatórias

Art. 33 Fica assegurado o direito ao Auxilio Transporte (AT) em pecúnia aos profissionais do magistério que, para o efetivo exercício de suas atividades, se desloquem do seu domicílio na cidade para a área rural, com retorno no mesmo dia, por via terrestre ou fluvial.

§1° O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destina-se ao custeio médio das despesas realizadas com transporte nas hipóteses do caput.

§2º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§3º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

§4º O valor mensal do Auxílio-Transporte, pago no contracheque do mês vincendo, corresponde ao custeio das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, cujo valor constará de planilha elaborada, no início de cada ano escolar, pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º Na hipótese de oscilação brusca nos custos que compõem os preços de transporte de pessoas, a planilha referida no parágrafo anterior deverá ser revista antes do prazo ali estipulado.

§6º A secretaria municipal de educação, até trinta dias antes do início do ano letivo, definirá as localidades com acesso por via terrestre ou fluvial, para fins de concessão do auxílio transporte.

§7º O Auxilio Transporte não será pago quando a Secretaria Municipal de Educação oferecer o transporte gratuito in natura.

§8º O Auxilio Transporte (AT) será imediatamente suspenso a partir do momento em que o servidor deixar de exercer as atividades de seu cargo nas condições do caput deste artigo.

Parágrafo Único: O auxílio-Transporte não será percebido cumulativamente com a taxa de localidade.

CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34 A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do docente e do profissional de suporte à docência no cumprimento de suas atribuições, com vista ao desenvolvimento profissional na carreira, a saber, a progressão horizontal, e qualificação do serviço público de ensino.

Parágrafo Único: A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, terá periodicidade anual, sempre ao final do ano letivo e será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 35 Na avaliação de desempenho deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - Assiduidade,
II - Pontualidade,
III - Disciplina,
IV - Capacidade,
V - Iniciativa,
VI - Produtividade
VII- responsabilidade
VIII - outros que o regulamento dispuser, desde que indispensáveis a uma avaliação de desempenho.

§1º Para fins do *caput* deste artigo considerar-se-á:

I - ASSIDUIDADE: refere-se ao comparecimento com regularidade e exatidão ao local de trabalho.

II - PONTUALIDADE: refere-se ao respeito e cumprimento dos horários estabelecidos.

III - DISCIPLINA: refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o respeito à hierarquia.

IV - CAPACIDADE: domínio de conteúdo da área de atuação.

V - INICIATIVA: refere-se à atitude de agir dentro de seus limites de atuação no trabalho.

VI - PRODUTIVIDADE: refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinados espaços de tempo, bem como produção intelectual e criação didático-pedagógico;

VII - RESPONSABILIDADE: refere-se à atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante.

§2º Para os efeitos de assiduidade, não se levará em conta as ausências ao serviço autorizadas em lei.

CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS

Art. 36 Ao profissional do magistério público após cada 12 (doze) meses de exercício, ficam assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que coincidirão obrigatoriamente, com os períodos do recesso escolar.

Parágrafo Único: As férias serão remuneradas com, pelo menos, dois terços a mais do que a remuneração normal.

Art. 37 O profissional do magistério público que estiver fora do âmbito da escola ou colocado à disposição de qualquer outro órgão, com ou sem ônus para o Município, fará jus a férias anuais de somente 30 (trinta) dias.

Art. 38 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou pela necessidade de serviço declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 39 Poderá ser concedido ao profissional do magistério público afastamento para aprimoramento profissional, por ato do Chefe do Poder Executivo, atendido aos requisitos e dispositivos regulamentares.

§1°. O afastamento não excederá a duração equivalente à do curso, sendo certo que somente depois de decorrido igual período, será permitido novo afastamento da mesma natureza.

§2°. Ao servidor beneficiado pelo afastamento disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento de despesa havida com o afastamento.

§3°. Ao profissional do magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedido o afastamento para aprimoramento profissional.

§4°. Expirado o período de afastamento, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil imediato.

Art. 40 A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do docente ou profissional de suporte à docência de suas funções, para participar, no âmbito do país ou no exterior, dos seguintes eventos:

I - Atualização e Aperfeiçoamento;

II - Especialização;

III – Mestrado;

IV – Doutorado;

§1°. O afastamento a que se refere o caput deste artigo será concedido, desde que o curso pretendido seja compatível com as atribuições do cargo exercido pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§2°. Findo o afastamento, o servidor, beneficiado com o aprimoramento profissional, assumirá compromisso de permanência na atividade pelo período equivalente ao afastamento.

CAPÍTULO XII - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 41 O ingresso de novos profissionais no magistério público municipal reger-se-á pelas regras fixadas no presente Plano.

Art. 42 Preenchidos os requisitos na data da entrada em vigência desta lei, os profissionais do magistério admitidos no regime do Plano anterior serão enquadrados neste novo Plano.

§1°. O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, nomeará Comissão responsável pelo enquadramento, regulamentando-o, se necessário.

§2°. O enquadramento a que se refere este artigo levará em conta, entre outros aspectos:

I - A correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente no novo Plano;

II - O preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo no novo Plano;

III – A existência de cargos vagos e a eventual distorção de função de profissional da educação no sistema.

§3°. A nova situação funcional dos profissionais do magistério somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 43 Os servidores que eventualmente venham sofrer perda com o novo Plano serão compensados com o valor correspondente a diferença, recebido a título de vantagem pessoal.

§1°. O cargo de docente efetivo, com formação a nível médio em magistério, constante do Plano anterior será extinto automaticamente à medida que forem vagando.

§2°. Vindo a preencher os requisitos posteriormente, o docente referido no parágrafo anterior poderá, a qualquer tempo, requerer sua migração e enquadramento para este Plano.

Art. 44 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional, poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§1°. O pedido de que trata o caput deste artigo será dirigido ao Prefeito, que, ouvido a Secretaria Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Administração e a Assessoria Jurídica, nessa ordem, decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolização.

§2° Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação da sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

CAPÍTULO XIII - DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE GESTOR

Art. 45 A função de Gestor Escolar, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, será necessariamente exercida por um membro efetivo do magistério público municipal, preferencialmente com especialização em gestão ou administração escolar.

Parágrafo Único: Ao nomear o gestor, o Chefe do Poder Executivo levará em consideração critérios de mérito e desempenho profissionais.

Art. 46 Além do vencimento e vantagens do cargo do(s) cargo(s), o Gestor Escolar fará jus a Gratificação de Função, levando-se em consideração, para fins de definição a quantidade de cargos a qual o profissional é titular sendo:

I - De um cargo 20 horas 70% do Salário Base;

II - De um cargo 40 horas 70% do Salário Base;

III - De dois cargos 20 horas 70% do Salário Base.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O professor readaptado será absorvido na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela junta medica do Município de Manacapuru.

Parágrafo Único: O professor readaptado, nos limites de sua capacidade física e/ou mental, poderá exercer atividade na escola, tais como:

I – Desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas educacionais;

II - Desenvolver organização de textos;

III – Orientar a recreação escolar;

IV – Orientar círculos de leitura;

V – Confeccionar material didático;

VI – Elaborar e organizar instrumentos de avaliação escolar;

VII – Orientar a preparação de murais culturais;

VIII – Organizar e coordenar eventos cívicos e culturais;

IX – Coordenar serviços de monitoria;

X – Exercer outras atividades de cunho didático-pedagógico, nos limites de sua capacidade física e/ou mental;

XI - desenvolver atividades administrativas no âmbito da escola e/ou no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 A revisão desta lei, com o objetivo de aperfeiçoá-la, corrigindo eventuais equívocos e incorporando inovações de gestão, ocorrerá 03 (três) anos depois da realização do primeiro concurso público realizado sob suas regras.

Parágrafo Único. Na hipótese de que alguma mudança promovida por esta lei resulte em grave embaraço para a boa administração do sistema de ensino, o Prefeito proporá à Câmara Municipal a imediata alteração, justificando a medida.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares necessários à execução deste Plano, podendo a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão:

I – À conta de dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;

II – À conta das dotações orçamentarias previstas pelos repasses do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério), na forma da legislação federal em vigor ou outro que o venha substituir.

Art. 51 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais 048/2001 e 403/2017.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 09 DE MARÇO DE 2018.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ANEXO I - CLASSE DOS DOCENTES.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Licenciatura em Normal Superior ou Pedagogia.	Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à variação e ao desenvolvimento profissional;

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I	Licenciatura em Normal Superior ou Pedagogia.	Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à variação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação de escola com as famílias e a comunidade; Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Escola Exercer outros atos de gestão pedagógicos nos limites de sua competência; Planejar suas atividades anuais no Plano de Curso; Planejar diariamente suas atividades de acordo com o Plano de Curso; Planejar suas atividades para recuperação final, levando em consideração a necessidade de aprendizagem do aluno nas unidades do Plano de Curso anual, que evidenciem o maior índice de reprovação.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL II	Licenciatura na área especifica de atuação.	Articulação de escola com as famílias e a comunidade; Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Escola; Exercer outros atos de gestão pedagógicos nos limites de sua competência; Planejar suas atividades anuais no Plano de Curso; Planejar diariamente suas atividades de acordo com o Plano de Curso; Planejar suas atividades para recuperação final, levando em consideração a necessidade de aprendizagem do aluno nas unidades do Plano de Curso anual, que evidenciem o maior índice de reprovação.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA	Licenciatura em Pedagogia Indígena ou Intercultural.	Articulação de escola com as famílias e a comunidade; Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Escola; Exercer outros atos de gestão pedagógicos nos limites de sua competência; Planejar suas atividades anuais no Plano de Curso; Planejar diariamente suas atividades de acordo com o Plano de Curso; Planejar suas atividades para recuperação final, levando em consideração a necessidade de aprendizagem do aluno nas unidades do Plano de Curso anual, que evidenciem o maior índice de reprovação.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DE JOVENS E ADULTOS	Licenciatura na área especifica de atuação.	Articulação de escola com as famílias e a comunidade; Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Escola; Exercer outros atos de gestão pedagógicos nos limites de sua competência; Planejar suas atividades anuais no Plano de Curso; Planejar diariamente suas atividades de acordo com o Plano de Curso; Planejar suas atividades para recuperação final, levando em consideração a necessidade de aprendizagem do aluno nas unidades do Plano de Curso anual, que evidenciem o maior índice de reprovação.

ANEXO II - CLASSE DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
ADMINISTRADOR ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia, com especialização em administração escolar.	Administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros em consonância com o Departamento Municipal de Educação; Planejar a execução dos Programas de Trabalho Pedagógico, como a elaboração de currículo e calendário escolar e outros afins e organização das atividades administrativas, analisando a situação da escola e as necessidades do ensino, solicitando a cooperação do conselho de professores, para assegurar bons índices de rendimento escolar; Analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor, examinando em todas suas implicações, para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino. Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige; Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento para propiciar ambiente adequado à formação física, mental, intelectual e espiritual dos alunos; Atualizar-se no tocante à legislação oficial, consultando códigos, editais e estatutos referentes ao ensino para dirigir a escola segundo os padrões exigidos; Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados para possibilitar-lhes o controle do processo administrativo; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Licenciatura em Pedagogia, com especialização em coordenação pedagógica.	Realizar estudos e pesquisas relacionadas as atividades específicas da área utilizando documentação e outras fontes de informações, analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimentos; coordenar atividades de seu Departamento de serviço, orientando e executando as tarefas específicas das mesma par a assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho; consultar a gerência da unidade sobre assuntos ligados a sua área de atuação par complementar seus conhecimentos, observações e conclusões; participar da elaboração das políticas a serem implementadas a fim de contribuir par a definição de objetivos e par a articulação de sua área com as demais; organizar atividades e rotinas diárias de trabalho respaldando-se nas diretrizes traçadas; organizar e executar trabalhos programados, estabelecendo normas e processos a serem seguidos, assegurando o fluxo normal das mesmas; representar sua área em comitês e outras reuniões assim como em outras instituições assumindo responsabilidade inerente a este cargo par emitir ou receber pareceres em assuntos de interesse da mesma; acompanhar o desenvolvimento das atividades, buscando soluções, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes; avaliar os resultados das atividades implementadas, examinando os diversos processos envolvidos, certificando-se de prováveis falhas, par a aferir a eficácia dos métodos aplicados a fim de providenciar reformulações adequadas; elaborar relatórios, fornecendo registros de atividades relacionadas a sua área par documentar informações e dados constantes; informar a gerência mediata sobre o processamento dos trabalhos e resultados alcançados elaborando relatórios ou através de reuniões par a possibilitar a avaliação das diretrizes aplicadas e sua conjugação com a política geral da instituição.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	Licenciatura em Pedagogia, com especialização em orientação pedagógica.	Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo com sua especificidade de mediador na realidade do aluno; Mobilizar os professores para a qualificação do processo ensino-aprendizagem,

		através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, no horário escolar; Considerar, nas questões curriculares, as condições materiais de vida dos alunos (compatibilizar trabalho-estudo), influindo junto aos funcionários da escola, no sentido de que, estes, se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos; Participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar, como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico, promovendo a contribuição de pais e alunos; Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escola; A.P.P.; Grêmio Estudantil e outros, incentivando a participação e à democratização das decisões e das relações na Unidade Educativa; Contribuir para o desenvolvimento do autoconceito positivo do aluno, visando à aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social; Participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização deste, como instrumento de suporte pedagógico; Coordenar o processo de escolha de representantes de turma (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino aprendizagem; Coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem, bem como, o encaminhamento dos alunos a outros profissionais, se necessário; Coordenar, junto com aos professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o aluno, para conhecimento dos professores, pais e, em conjunto, discutir encaminhamentos necessários; Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores, especialistas e demais educadores, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem; Visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores, o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentem dificuldades na aprendizagem;

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
INSPETOR ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia, com especialização em inspeção escolar.	Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola; inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar. Orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, cumprimento de horários; ouvir reclamações e analisar fatos. Prestar apoio às atividades acadêmicas; controlar as atividades livres dos alunos, orientar entrada e saída de alunos, fiscalizar espaços de recreação, definir limites nas atividades livres. Organizar ambiente escolar e providenciar manutenção predial. Auxiliar professores e profissionais da área artística. Auxiliar a Secretaria da Associação no tocante ao controle e desenvolvimento das atividades de formação cultural. Auxiliar alunos com deficiência física; Identificar pessoas suspeitas nas imediações da escola; Comunicar à chefia a presença de estranhos nas imediações da escola; Chamar ronda escolar ou a polícia; Verificar iluminação pública nas proximidades da escola; Controlar fluxo de pessoas estranhas ao ambiente escolar; Chamar resgate; Confirmar irregularidades comunicadas pelos alunos; Identificar responsáveis por irregularidades; Identificar responsáveis por atos de depredação do patrimônio escolar; Reprimir furtos na escola; Vistoriar latão de lixo; Liberar alunos para pessoas autorizadas; Comunicar à diretoria casos de furto entre alunos; Retirar objetos perigosos dos alunos; Vigiar ações de intimidação entre alunos; Auxiliar na organização de atividades culturais, recreativas e esportivas; Inibir ações de intimidação entre alunos; Separar brigas de alunos; Conduzir aluno indisciplinado à diretoria; Comunicar à coordenação atitudes agressivas de alunos; Explicar aos alunos regras e procedimentos da escola; Informar sobre regimento e regulamento da escola; Orientar alunos quanto ao cumprimento dos horários; Ouvir reclamações dos alunos; Analisar fatos da escola com os alunos; Aconselhar

		alunos; Controlar manifestações afetivas; Informar à coordenação a ausência do professor; Restabelecer disciplina em salas de aula sem professor; Fornecer informações à professores; Orientar entrada e saída dos alunos; Vistoriar agrupamentos isolados de alunos; Orientar a utilização dos banheiros; Fixar avisos em mural; Abrir as salas de aula; Controlar carteira de identidade escolar; Relatar ocorrência disciplinar; Inspecionar a limpeza nas dependências da Escola; Verificar o estado da lousa; Comunicar à Gerência de Serviços sobre equipamentos danificados; Controlar acesso de alunos e professores; Controlar as atividades de formação cultural sob orientação da Secretaria da Associação; Exercer o controle de frequência de alunos e professores.

CARGO	REQUISITO MÍNIMO	ATRIBUIÇÕES
PLANEJADOR PEDAGÓGICO	Licenciatura em Pedagogia, com especialização em planejamento pedagógico.	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO Estudar medidas que visem melhorar os processos pedagógicos, inclusive na educação infantil. Elaborar e desenvolver projetos educacionais. Participar da elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional. Organizar as atividades individuais e coletivas de crianças em idade pré- escolar. Elaborar manuais de orientação, catálogos de técnicas pedagógicas; participar de estudos de revisão de currículo e programas de ensino; executar trabalhos especializados de administração, orientação e supervisão educacional. Participar de divulgação de atividades pedagógicas. Estudar medidas que visem melhorar os processos pedagógicos, inclusive na educação infantil. Elaborar e desenvolver projetos educacionais. Participar da elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional. Organizar as atividades individuais e coletivas de crianças em idade pré- escolar. • Elaborar manuais de orientação, catálogos de técnicas pedagógicas; participar de estudos de revisão de currículo e programas de ensino; executar trabalhos especializados de administração, orientação e supervisão educacional. Participar de divulgação de atividades pedagógicas. Implementar programas de tecnologia educacional. Participar do processo de recrutamento, seleção, ingresso e qualificação de servidores e discentes na instituição. Elaborar e desenvolver projetos de ensino-pesquisa-extensão. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Programar programas de tecnologia educacional. Participar do processo de recrutamento, seleção, ingresso e qualificação de servidores e discentes na instituição. Elaborar e desenvolver projetos de ensino-pesquisa-extensão. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DOCENTES E DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA 20 HORAS.

	Referência	Salário Base	Regência de Classe 30%	Total
NIVEL I – Graduação	1	1.227,65	368,30	**1.595,95**
	2	1.289,03	386,71	**1.675,74**
	3	1.353,48	406,05	**1.759,53**
	4	1.421,16	426,35	**1.847,51**
	5	1.492,22	447,66	**1.939,88**
	6	1.566,83	470,05	**2.036,88**
	7	1.645,17	493,55	**2.138,72**
	8	1.727,43	518,23	**2.245,65**
	9	1.813,80	544,14	**2.357,94**
	10	1.904,49	571,35	**2.475,83**
NIVEL II - Pós-Graduação	Referência	Salário Base	Regência de Classe 30%	Total
	1	1.718,71	515,61	**2.234,32**
	2	1.804,65	541,39	**2.346,04**
	3	1.894,88	568,46	**2.463,34**
	4	1.989,62	596,89	**2.586,51**
	5	2.089,10	626,73	**2.715,83**
	6	2.193,56	658,07	**2.851,63**
	7	2.303,24	690,97	**2.994,21**
	8	2.418,40	725,52	**3.143,92**
	9	2.539,32	761,80	**3.301,11**
	10	2.666,28	799,88	**3.466,17**
NIVEL III - Mestrado	Referência	Salário Base	Regência de Classe 30%	Total
	1	2.578,07	773,42	**3.351,48**
	2	2.706,97	812,09	**3.519,06**
	3	2.842,32	852,69	**3.695,01**
	4	2.984,43	895,33	**3.879,76**
	5	3.133,65	940,10	**4.073,75**
	6	3.290,34	987,10	**4.277,44**
	7	3.454,85	1.036,46	**4.491,31**
	8	3.627,60	1.088,28	**4.715,88**
	9	3.808,98	1.142,69	**4.951,67**
	10	3.999,42	1.199,83	**5.199,25**
NIVEL III - Doutorado	Referência	Salário Base	Regência de Classe 30%	Total
	1	4.124,90	1.237,47	**5.362,38**
	2	4.331,15	1.299,34	**5.630,49**
	3	4.547,71	1.364,31	**5.912,02**
	4	4.775,09	1.432,53	**6.207,62**
	5	5.013,85	1.504,15	**6.518,00**
	6	5.264,54	1.579,36	**6.843,90**
	7	5.527,77	1.658,33	**7.186,10**
	8	5.804,15	1.741,25	**7.545,40**
	9	6.094,36	1.828,31	**7.922,67**
	10	6.399,08	1.919,72	**8.318,80**

ANEXO IV TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DOCENTES E DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA 40 HORAS.

	Referência	Salário Base	Regência de Classe 30%	Total
NIVEL I – Graduação	1	2.455,30	736,59	**3.191,89**
	2	2.578,07	773,42	**3.351,48**
	3	2.706,97	812,09	**3.519,06**
	4	2.842,32	852,69	**3.695,01**
	5	2.984,43	895,33	**3.879,76**
	6	3.133,65	940,10	**4.073,75**
	7	3.290,34	987,10	**4.277,44**
	8	3.454,85	1.036,46	**4.491,31**
	9	3.627,60	1.088,28	**4.715,88**
	10	3.808,98	1.142,69	**4.951,67**
NIVEL II - Pós-Graduação	Referência	SAL.BASE/403	Regência de Classe 30%	Total
	1	3.437,42	1.031,23	**4.468,65**
	2	3.609,29	1.082,79	**4.692,08**
	3	3.789,76	1.136,93	**4.926,68**
	4	3.979,24	1.193,77	**5.173,02**
	5	4.178,21	1.253,46	**5.431,67**
	6	4.387,12	1.316,13	**5.703,25**
	7	4.606,47	1.381,94	**5.988,41**
	8	4.836,80	1.451,04	**6.287,83**
	9	5.078,63	1.523,59	**6.602,23**
	10	5.332,57	1.599,77	**6.932,34**
NIVEL III - Mestrado	Referência	SAL.BASE/403	Regência de Classe 30%	Total
	1	5.156,13	1.546,84	**6.702,97**
	2	5.413,94	1.624,18	**7.038,12**
	3	5.684,63	1.705,39	**7.390,02**
	4	5.968,86	1.790,66	**7.759,52**
	5	6.267,31	1.880,19	**8.147,50**
	6	6.580,67	1.974,20	**8.554,88**
	7	6.909,71	2.072,91	**8.982,62**
	8	7.255,19	2.176,56	**9.431,75**
	9	7.617,95	2.285,39	**9.903,34**
	10	7.998,85	2.399,65	**10.398,50**
NIVEL III - Doutorado	Referência	SAL.BASE/403	Regência de Classe 30%	Total
	1	8.249,81	2.474,94	**10.724,75**
	2	8.662,30	2.598,69	**11.260,99**
	3	9.095,41	2.728,62	**11.824,04**
	4	9.550,18	2.865,06	**12.415,24**
	5	10.027,69	3.008,31	**13.036,00**
	6	10.529,08	3.158,72	**13.687,80**
	7	11.055,53	3.316,66	**14.372,19**
	8	11.608,31	3.482,49	**15.090,80**
	9	12.188,72	3.656,62	**15.845,34**
	10	12.798,16	3.839,45	**16.637,61**

ANEXO V- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

ESCOLARIDADE	NÍVEL	REFERENCIA	TEMPO DE SERVIÇO
GRADUAÇÃO	I	1	01-03 - Anos
		2	03 Anos e 1 dia até 06 Anos
		3	06 Anos e 1 dia até 09 Anos
		4	09 Anos e 1 dia até 12 Anos
		5	12 Anos e 1 dia até 15 Anos
		6	15 Ano se 1 dia até 18 Anos
		7	18 Anos e 1 dia até 21 Anos
		8	21 Anos e 1 dia até 24 Anos
		9	24 Anos e 1 dia até 27 Anos
		10	27 Anos e 1 dia até 30 Anos
ESPECIALIZAÇAO.	II	1	01-03 - Anos
		2	03 Anos e 1 dia até 06 Anos
		3	06 Anos e 1 dia até 09 Anos
		4	09 Anos e 1 dia até 12 Anos
		5	12 Anos e 1 dia até 15 Anos
		6	15 Ano se 1 dia até 18 Anos
		7	18 Anos e 1 dia até 21 Anos
		8	21 Anos e 1 dia até 24 Anos
		9	24 Anos e 1 dia até 27 Anos
		10	27 Anos e 1 dia até 30 Anos
MESTRADO	III	1	01-03 - Anos
		2	03 Anos e 1 dia até 06 Anos
		3	06 Anos e 1 dia até 09 Anos
		4	09 Anos e 1 dia até 12 Anos
		5	12 Anos e 1 dia até 15 Anos
		6	15 Ano se 1 dia até 18 Anos
		7	18 Anos e 1 dia até 21 Anos
		8	21 Anos e 1 dia até 24 Anos
		9	24 Anos e 1 dia até 27 Anos
		10	27 Anos e 1 dia até 30 Anos
DOUTORADO	IV	1	01-03 - Anos
		2	03 Anos e 1 dia até 06 Anos
		3	06 Anos e 1 dia até 09 Anos
		4	09 Anos e 1 dia até 12 Anos
		5	12 Anos e 1 dia até 15 Anos
		6	15 Ano se 1 dia até 18 Anos
		7	18 Anos e 1 dia até 21 Anos
		8	21 Anos e 1 dia até 24 Anos
		9	24 Anos e 1 dia até 27 Anos
		10	27 Anos e 1 dia até 30 Anos

ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO
Professor Nível Médio Magistério

ANEXO VII – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE.

CÓDIGO INEP	*ENDEREÇO*	PERCENTUAL DE TAXA LOCALIDADE
13062913	**Rod. AM 352, km 35**	20%
13081950	Rod. AM 352, km 38 / R. Caapiranga	20%
13070851	**Vila de Caviana**	25%
13076140	Centro de Caviana	35%
13095331	Estrada do Pupunha	35%
13023985	Centro de Caviana	35%
13024396	**Rod. AM 070, km 73**	20%
13062824	Estrada do Acajatuba	20%
13062859	Estrada do Calado I	20%
13141201	Igarapé da Água Branca	20%
13085620	Rod. AM 352, km 07	20%
13095358	Rod. AM 352, km 04 / L. do Miriti	20%
13104942	Rod. AM 352, km 04 / R. Raio de Sol	20%
13095994	Lago do Miriti	20%
13142240	**Vila do Jacaré**	20%
13055640	Canabuoca	20%
13079557	Lago do Jacaré	35%
13022806	Costa do Canabuoca	20%
13023713	Canabuoca	20%
13023659	Ilha do Arraia	25%
13023519	**Ajaratubinha**	30%
13022539	Costa do Butija	20%
13022911	Costa do Paratari	20%
13023306	Costa do Paratari	20%
13023535	**Repartimento do Tuiué**	25%
13022555	Lago do Timbó	30%
13024434	Paraná do Paratari	25%
13023667	**Ilha do Ajaratuba**	35%
13022440	Ilha do Ajaratuba	35%
13022776	Costa do Tuiué	35%
13023446	Paraná do Guariba	35%
13227203	Vila da Ilha do Ajaratuba	35%
13023071	**Paraná do Paratarizinho**	25%
13023365	Paraná do Paratari	25%
13070819	Lago do Mundurucus	35%
13024329	Mundurucus	25%
13023691	**Costa do Ajaratuba**	35%
13065971	Costa do Ajaratuba	35%
13143212	Costa do Ajaratuba III	35%
13024167	Costa do Ajaratuba	35%
13062948	**Paraná do Periquito**	35%
13023780	Costa do Tuiué	35%
13023241	**Igarapé do Santo Antônio**	20%
13024337	Jatoarana	30%
13081934	Patauá - Rio Manacapuru	20%
13065823	Igarapé Grande	20%
13140205	Igarapé do Patauá	20%
13095340	Mundurucus	20%
13104950	Cajazeiras II	20%
13023330	Macu – Mirim	30%
13023462	Cajazeiras	20%
13065785	Parauá - Rio Manacapuru	20%
13023110	Macu – Açu	30%
13023942	**Paraná do Iauara**	40%
13094939	**Paroá**	20%
13227211	Costa do Canabuoca	20%
13024361	Costa do Canabuoca	20%
13024370	**Rod. AM 070, km 62**	20%
13062840	Ramal Nova Esperança	20%
13024019	Ramal do Laranjal	20%
13062816	Lago do Bujaru	20%

B

13022989	**Reserva do Piranha**	30%
13070843	Paraná do Piranha	30%
13227220	**Bela Vista**	20%
13022784	**Lago do Castanho**	30%
13023578	Lago do Castanho	30%
13024400	**Jaiteua de Cima**	30%
13024280	Jaiteua do Meio	30%
13023101	Jaiteua de Baixo	30%
13023527	Jaiteua de Cima	30%
13022865	**Lago do Calado**	20%
13022474	Lago do Parú	20%
13023420	Lago do Calado	20%
13023047	**Sacambu – Botafogo**	30%
13023152	Sacambu - São Paulo	30%
13072773	Paraná do Anamã / Laguinho	30%
13023870	Sacambu – Águia	30%
13057936	**Costa do Pesqueiro I**	20%
13101803	Ilha do Marrecão	20%
13024388	Lago do Pesqueiro	20%
13022792	Costa do Pesqueiro	20%
13022881	Ilha do Marrecão - Lago do Boné	20%
13095986	Lago do Pesqueiro	20%
13023560	Costa do Marrecão	20%
13023977	Costa do Marrecão	20%
13059610	Costa do Marrecão	20%
13022903	**Cabaleana**	20%
13022962	Ressaca do Cabaleana	20%
13024353	Ilha do Marrecão	20%
13065955	Cabaleana	20%
13023438	Paraná do Supiá II	20%
13024175	Ilha do Marrecão	20%
13081969	Ilha do Marrecão	20%
13022938	**Paraná do Supiá**	20%
13022997	Paraná do Supiá	20%
13076108	Supiazinho	20%
13065939	Paraná do Supiá	20%
13023063	Supiazinho	20%
13024000	Ilha do Supiá	20%
13023195	Paraná do Supiá II	20%
13023748	**Lago do Cururu**	30%
13024078	Lago do Cururu	30%
13023730	**Igarapé do Lago Preto**	20%
13022520	Lago Preto – Bujaru	25%
13023853	Costa do Arapapá	20%
13023802	**Lago do Ena**	35%
13072749	Lua Nova	35%
13085581	Quitanga - Rio Manacapuru	35%
13056689	Cumã - Rio Manacapuru	35%
13023799	**Rod. AM 070, km 47**	20%
13096001	Rod. AM 070, km 48	20%
13094920	Rod. AM 070, km 47	20%
13062905	Rod. AM 070, km 55	20%
13023934	**Campinas**	30%
13065831	Vila de Campinas	30%

ANEXO VIII - Tabela 01 – Quadro Efetivo.

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	ESCOLARIDADE	HABILITAÇÃO	QTD. CARGO	VAGAS	VENC. INICIAL (R$)
EDUCAÇÃO	MAGISTÉRIO	Professor – NS 20h	Nível Superior	Educação Infantil	06	06	1.149,40
				Prof.1º ao 5º ano	25	25	
				Língua Portuguesa	04	04	
				Matemática	15	15	
				Geografia	10	10	
				História	04	04	
				Educação Física	05	05	
				Ciências	02	02	
				Ensino Religioso	06	06	
				Ensino das Artes	06	06	
				Língua Estrangeira –Inglês	02	02	
				Educação Especial	04	04	
		Professor – NS 40h	Nível Superior	Educação Infantil	40	40	2.298,80
				Prof.1º ao 5º ano			
				Língua Portuguesa			
				Matemática			
				Geografia			
				História			
				Educação Física			
				Ciências			
				Ensino Religioso			
				Ensino das Artes			
				Língua Estrangeira –Inglês			
				Educação Especial			
		Professor Indígena -20h	Licenciatura Intercultural	Prof.1º ao 9º ano	07	07	1.149,40
		Pedagogo-20h	Nível Superior	Administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.	10	10	

ANEXO IX - Tabela 02 - Tempo de serviço necessário para progressão vertical e horizontal dos cargos de Professor e Profissional de Suporte à Docência – NS, Pedagogo-20h

Nível / Classe	I Graduação	II Pós-Graduação	III Mestrado	IV Doutorado
1	00 a 03 anos	00 a 03 anos	00 a 03 anos	00 a 03 anos
2	03 anos e 01 dia até 06 anos	03 anos e 01 dia até 06 anos	03 anos e 01 dia até 06 anos	03 anos e 01 dia até 06 anos
3	06 anos e 01 dia até 09 anos	06 anos e 01 dia até 09 anos	06 anos e 01 dia até 09 anos	06 anos e 01 dia até 09 anos
4	09 anos e 01 dia até 12 anos	09 anos e 01 dia até 12 anos	09 anos e 01 dia até 12 anos	09 anos e 01 dia até 12 anos
5	12 anos e 01 dia até 15 anos	12 anos e 01 dia até 15 anos	12 anos e 01 dia até 15 anos	12 anos e 01 dia até 15 anos
6	15 anos e 01 dia até 18 anos	15 anos e 01 dia até 18 anos	15 anos e 01 dia até 18 anos	15 anos e 01 dia até 18 anos
7	18 anos e 01 dia até 21 anos	18 anos e 01 dia até 21 anos	18 anos e 01 dia até 21 anos	18 anos e 01 dia até 21 anos
8	24 anos e 01 dia até 17 anos	24 anos e 01 dia até 17 anos	24 anos e 01 dia até 17 anos	24 anos e 01 dia até 17 anos
9	24 anos e 01 dia até 27 anos	24 anos e 01 dia até 27 anos	24 anos e 01 dia até 27 anos	24 anos e 01 dia até 27 anos
10	27 anos e 01 dia até 30 anos	27 anos e 01 dia até 30 anos	27 anos e 01 dia até 30 anos	27 anos e 01 dia até 30 anos

ANEXO X - GRATIFICAÇÃO DE GESTORES

Nº	SERVIDOR	FGG
1.	PROFESSOR 20 HORAS OU SUPORTE À DOCÊNCIA UMA CARGA.	70%
2.	PROFESSOR 20 HORAS OU SUPORTE À DOCÊNCIA DUAS CARGAS.	70%
3.	PROFESSOR 40 HORAS OU SUPORTE À DOCÊNCIA	70%

ÍNDICE

CAPÍTULO I 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II 2
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS 2
CAPÍTULO III 2
DO INGRESSO NAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO 2
CAPÍTULO IV 3
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO 3
CAPÍTULO V 4
DOS CARGOS E DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO 4
CAPÍTULO VI 5
DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO 5
CAPÍTULO VII 5
DO REGIME DE TRABALHO 5
CAPÍTULO VIII 6
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DE DOCENTES E PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA 6
Seção I - Dos Vencimentos 6
Seção II - Das Vantagens 6
Seção III - Das Verbas Indenizatórias 7
CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 8
CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS 9
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL 9
CAPÍTULO XII - DA IMPLEMENTAÇÃO 9
CAPÍTULO XIII - DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE GESTOR 10
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 10
ANEXO I - CLASSE DOS DOCENTES. 12
ANEXO II - CLASSE DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA. 13
ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DOCENTES E DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA 20 HORAS. 16
ANEXO IV TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DOCENTES E DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À DOCÊNCIA 40 HORAS. 17
ANEXO V- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. 18
ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR 19
ANEXO VII – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. 20
ANEXO VIII - Tabela 01 – Quadro Efetivo. 22
ANEXO IX - Tabela 02 - Tempo de serviço necessário para progressão vertical e horizontal dos cargos de Professor e Profissional de Suporte à Docência – NS, Pedagogo-20h 23
ANEXO X - GRATIFICAÇÃO DE GESTORES 24